

**Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001881-0**

**Assunto:** Recomendação para a adoção de providências quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar durante a situação de calamidade pública motivada pela pandemia da COVID-19.

**RECOMENDAÇÃO n. 0023/2020/PJ/CER**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** por sua Promotora de Justiça Substituta, nos autos do Procedimento Administrativo n.09.2020.00001881-0, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos arts. 25, IV, "a", e 26, I, ambos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 90, 91, I, e 92, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Consolidação das Leis Instituidoras da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e no Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127,CF), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição Federal e do art. 201, inc. VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Estado, a sociedade e a família do dever de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227,CF), o que foi ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, ECA);

**CONSIDERANDO** a figura do Conselho Tutelar, criada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131, ECA);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é um órgão com importantes atribuições, sendo capaz de interceder tanto em defesa dos direitos individuais da criança e do adolescente, por meio do atendimento de cada caso particular, como promover mudanças na seara do direito coletivo e difuso, em favor de todos os meninos e meninas do seu Município de atuação;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Conselho Tutelar é imprescindível para o adequado funcionamento da rede municipal de atendimento à criança e ao adolescente, sendo indispensável para o atendimento pleno das garantias conferidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, a identificação de um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, denominado SARS-CoV-2, existindo 1.174.855 milhões de casos confirmados da doença COVID-19, com 64.471 mortes, em 209 países, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) com dados atualizados em 5 de abril de 2020<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro deste ano, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o, no dia 11 de março, como pandemia, cobrando ações

<sup>1</sup> OMS. Organização Mundial da Saúde. Coronavirus disease (COVID-19) Pandemic. Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>> Acesso em 6 abr. 2020.

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**CONSIDERANDO** o teor das disposições contidas na Lei n. 13.979/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** as condutas de distanciamento social decretadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto n. 515/2020<sup>2</sup>, detalhado pela Portaria GAB/SES 180/2020, que declarou situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as medidas de enfrentamento à epidemia da COVID-19 não abarcam a suspensão de serviços essenciais, como aquele prestado pelo Conselho Tutelar, cuja oferta é de indubitável relevância à proteção dos direitos da população infantoadolescente, mormente em períodos de isolamento, nos quais, lamentavelmente, os números de casos de violência intrafamiliar crescem;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020 expedida pela Comissão de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público em 26 de fevereiro de 2020<sup>3</sup>, relacionada à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, a Orientação Conjunta elaborada pela Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS), pela Associação

<sup>2</sup> SANTA CATARINA. Decreto n. 515, de 17 de março de 2020. Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE n. 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. Disponível em <[https://www.sc.gov.br/images/Secom\\_Noticias/Documentos/VERS%C3%83O\\_ASSINADA.pdf](https://www.sc.gov.br/images/Secom_Noticias/Documentos/VERS%C3%83O_ASSINADA.pdf)> Acesso em 6 abr. 2020.

<sup>3</sup> CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público, Comissão da Saúde. Nota Técnica Conjunta n. 1/2020 – CES/CNMP, de 26 e fevereiro de 2020. Nota Técnica referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19). Disponível em <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Fevereiro/SEI\\_CNMP\\_-\\_0329748\\_-\\_Nota\\_T%C3%A9cnica\\_-\\_Administrativo.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Fevereiro/SEI_CNMP_-_0329748_-_Nota_T%C3%A9cnica_-_Administrativo.pdf)> Acesso em 6 abr. 2020

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê Catarinense de Conselheiros Tutelares (ACCT) e por este Ministério Público, na qual se buscou traçar diretrizes para a atuação do Conselho Tutelar durante a vigência das medidas preventivas em combate ao coronavírus; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que no dia 11 de abril de 2020, o Governo do Estado de Santa Catarina anunciou a prorrogação da quarentena e a liberação, contudo, de atividades comerciais e de prestação de serviços na modalidade presencial, desde que respeitado o disposto na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde (SES) n. 244/2020;

**RECOMENDA** ao Município de Santa Terezinha do Progresso a adoção das seguintes providências quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar:

### **1 Com relação ao funcionamento do Conselho Tutelar**

1.1) considerada a liberação de diversos serviços a nível estadual, o Município, adotando tal regulamentação ou editando decreto próprio tem autonomia para a definição da realização do expediente do Conselho Tutelar na modalidade presencial;

1.2) para a determinação do trabalho presencial, o Município deverá garantir a análise dos quesitos relacionados à sede, higienização, fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) e ao cumprimento das normativas de nível estadual e/ou municipal para o atendimento ao público;

1.3) se definido o trabalho presencial, o Município deverá se atentar a análise de pessoas enquadradas em grupo(s) de risco(s) no quadro de membros do Conselho Tutelar. Para pessoas do grupo de risco, devem ser viabilizadas alternativas para diminuição da exposição ao risco de contaminação;

1.4) quanto à sede do Conselho Tutelar deve ser analisado, de acordo com a demanda local e com as normativas vigentes, se a sede é ampla o

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê  
suficiente para que se mantenha o afastamento necessário entre os profissionais e  
entre as pessoas que buscam atendimento local;

1.5) caso não considere ampla o suficiente, o Município deverá  
viabilizar a utilização de escolas, ginásios ou outros espaços públicos atualmente  
em desuso como sede provisória, de modo a garantir o atendimento com segurança  
a profissionais e população. Ainda, deve-se assegurar condições dignas de trabalho  
e atendimento, com equipamentos adequados, sinal de internet, mobília etc;

1.6) nos termos do Decreto Estadual n. 525/2020 deve ser  
observado e, conforme seu artigo 9º, §5º, deverá ser providenciado o controle de  
acesso, a marcação de lugares, bem como o controle da área externa, respeitadas  
as boas práticas a distância mínima de 1,5m entre cada pessoa;

1.7) é imprescindível que a higienização do espaço de convívio  
entre os profissionais, e entre os profissionais com a população atendida, tenha  
cuidados redobrados;

1.8) deve ser garantido o o fornecimento constante de EPIs (luvas,  
máscaras, lenços etc) e produtos de higiene das mãos (locais com regular  
abastecimento de água, sabão, álcool em gel etc);

1.9) é viável, excepcionalmente nesse período, eventual definição  
de revezamento para o trabalho presencial, contudo, a possibilidade de organização  
por intermédio de escala do trabalho presencial dos(as) membros do Conselho  
Tutelar é justificável apenas no momento atual em que busca-se a  
diminuição/restrição da circulação de pessoas com vistas a se evitar a propagação  
da COVID-19. Ainda, a definição dessa escala não altera o expediente ou carga  
horária de trabalho dos profissionais, tratando-se somente de definir quem é(são)  
o(a)(s) Conselheiro(a)(s) de cada dia que se deslocará(ão) para trabalhar na sede e  
quais Conselheiros(as) trabalharão remotamente; e

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê

1.10) as atribuições inerentes ao Conselho Tutelar permanecem inalteradas, devendo ser realizadas de maneira regular. À vista disso, aspectos como horário de atendimento, disponibilidade para o pronto atendimento das denúncias encaminhadas e até a realização de visitas *in locu* em situações de graves violações de direitos de crianças e adolescentes devem ser observados, sob pena de responsabilização no âmbito civil, administrativo e criminal dos membros do Conselho Tutelar que desrespeitarem esse comando normativo, furtando-se de exercerem suas atribuições.

## **2 Com relação à aplicação das medidas de proteção:**

2.1) o Conselho Tutelar é o órgão incumbido de atender crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos e aplicar-lhes as medidas de proteção previstas no art. 101, inc. I a inc. VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 136, inc. I, ECA); e

2.2) com o intuito de se priorizar o isolamento social nos Municípios, sempre que possível, as medidas de proteção deverão ser aplicadas à distância, independentemente de qualquer contato pessoal ou da circulação de pessoas, reservando-se tal hipóteses apenas aos casos em que ele se mostre absolutamente necessário à efetividade da medida.

## **3 Com relação ao atendimento de demandas que fujam às atribuições do Conselho Tutelar**

3.1) as atribuições do Conselho Tutelar encontram-se listadas nos incisos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo possível, mesmo que em razão da situação de emergência declarada em decorrência da pandemia da COVID-19, a deliberação, pelo Município, de atividades não previstas pela lei estatutária;

3.2) o Conselho Tutelar não é órgão da política de assistência

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê social, de forma que a distribuição de eventuais benefícios dessa natureza, como a oferta de cestas básicas e de gêneros alimentícios, é um ato estranho às suas funções, não devendo ser executados diretamente pelo órgão;

3.3) quando chegar ao conhecimento do Conselho Tutelar notícia de famílias em situação de carência econômica, inclusive aquelas que se credenciarem a participar de programas e benefícios sociais, os membros do Conselho Tutelar deverão encaminhá-las ao órgão municipal responsável por esse serviço, como aqueles que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a própria Secretaria de Assistência Social; e

3.4) os membros do Conselho Tutelar estão impedidos de distribuir, pessoalmente, qualquer espécie de recurso, financeiro ou não, ainda que em nome da Municipalidade, porquanto esta função não integrar o rol de atividades do cargo, além de violar princípios inerentes ao agente público, como a impessoalidade.

#### **4 A necessária observação das normas expedidas pelo Município:**

4.1) o Conselho Tutelar é um órgão permanente vinculado, administrativamente, ao Poder Executivo do Município de Santa Terezinha do Progresso, devendo respeitar todas as determinações insculpidas em Decretos Municipais, expedidos pelo Prefeito do Município de Santa Terezinha do Progresso, assim como outras normas provindas do Poder Legislativo Municipal, e que se destinem aos órgãos de relevância pública;

4.2) os Municípios detém autonomia para, diante das suas características locais, fixarem regras mais restritivas, inclusive com relação ao expediente dos Conselhos Tutelares, visto a prerrogativa conferida no art. 19, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê Criança e do Adolescente (CONANDA)<sup>4</sup>; e

4.3) contudo, o Município de Santa Terezinha do Progresso, ao definir regras específicas para o funcionamento dos seus órgãos durante a situação de emergência, visando o enfrentamento dos casos diagnosticados e a contenção da transmissão da doença, deverá levar em consideração que o Conselho Tutelar desempenha atividade essencial, as quais não poderão ser interrompidas.

Para que sejam apresentadas informações sobre o acolhimento da presente Recomendação, juntamente com documentos hábeis a comprovar a adoção de providências recomendadas, ou justificativas fundamentadas do seu não atendimento (cf. art. 10, *caput*, da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e do art. 46, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ), assinala-se, nos termos do art. 83, inciso XII, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência decorrente da crescente disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) entre a população.

Salienta-se, ainda, que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a propositura das medidas judiciais específicas para assegurar o cumprimento das providências recomendadas, além da adoção de outras medidas extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos.

Encaminhe-se a presente Recomendação, para ciência, ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campo Erê, ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Santa Terezinha do Progresso.

<sup>4</sup> CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014*. Altera a Resolução n. 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Disponível em <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/170-resolucao-170-de-10-de-dezembro-de-2014/view> Acesso em 6 abr. 2020.



---

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê

Campo Erê, 28 de abril de 2020.

*[assinado digitalmente]*

**Juliana Eid Piva Bertoletti**  
**Promotor de Justiça Substituta**